

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL 234/X/4ª (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) – Consagra a intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das regiões autónomas com o restante território nacional.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 21 de Novembro de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Educação e Ciência (8ª Comissão)

I. Análise sucinta dos factos e situações

A proposta de lei em apreço, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, visa consagrar a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional.

Na exposição de motivos da iniciativa refere-se, em síntese, o seguinte:

- O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, após as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro](#), passou a dispor que se aplica aos docentes na dependência do Ministério da Educação, quando antes era aplicável aos docentes dos estabelecimentos públicos de todo o território nacional.
- Entretanto, as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, aprovaram dois Estatutos próprios, consagrados, respectivamente, no [Decreto Legislativo Regional nº 6/2008/M](#), de 25 de Fevereiro e no [Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A](#), de 30 de Agosto.
- No Estatuto da Região Autónoma da Madeira está previsto um sistema aberto que permite a comunicabilidade dos docentes do restante espaço nacional, enquanto no da Região Autónoma dos Açores nada é referido sobre a matéria.
- Nesta sequência deixou de estar garantida a intercomunicabilidade de docentes entre as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e o Continente, o que pode propiciar tratamentos diferenciados e injustificados.

A proposta de lei é composta por 2 artigos.

No artigo 1º estabelece-se que os professores e educadores, contratados ou dos quadros de pessoal docente da rede pública das duas Regiões Autónomas, podem ser opositores a concurso para pessoal docente no restante território nacional, em igualdade de circunstâncias com os do continente, independentemente de terem efectuado, ou não, a prova para ingresso na carreira docente, sem perda de direitos ou regalias adquiridos naquelas Regiões.

O artigo 2º dispõe que a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Assembleia Legislativa remete ainda uma nota justificativa da iniciativa em que, entre outras coisas, refere que a garantia de intercomunicabilidade apenas poderá ser garantida com uma Lei, aprovada pela Assembleia da República, uma vez que o problema coloca-se com os docentes que pretendem transferir-se dum estabelecimento de ensino das Regiões Autónomas para um do território continental. Menciona também que do diploma não resultam novos encargos financeiros para a Região.

Actualmente o artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo citado Decreto-lei nº 15/2007 (aplicável aos docentes na dependência do Ministério da Educação), estabelece como requisito geral de admissão a concurso para lugar de ingresso da carreira docente a aprovação em prova de avaliação de conhecimentos, tendo o regime desta sido estabelecido pelo Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de Janeiro.

Por outro lado o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, é regulado pelo [Decreto-lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro](#), o qual estabelece que se aplica a todo o território nacional, sem prejuízo das especificidades dos processos de selecção e recrutamento do pessoal docente das Regiões Autónomas, que são regulamentados por diplomas emanados dos respectivos órgãos de governo (cfr. artigos 1º e 4º).

E o artigo 5º deste diploma estabelece que o concurso interno é aberto a docentes pertencentes aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica, o mesmo acontecendo com os concursos de provimento e de afectação (entendendo-se que os docentes podem ser provenientes de todo o território nacional). Ao concurso externo podem ser opositores indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência, para o nível,

grau de ensino ou grupo de docência a que se candidatam, bem como indivíduos portadores de habilitação própria para a docência com mais de seis anos de tempo de serviço docente (desde que aprovados na prova de avaliação de conhecimentos).

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição (CRP), e no artigo 118.º. Regimento da Assembleia da República (RAR).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral, previstos no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, bem como das propostas de lei, em particular, previstos no n.º 3 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do RAR. Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres (n.º 3 do artigo 124.º RAR).

b) Cumprimento da lei formulário:

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, são observadas algumas disposições da designada “lei formulário”:

- Esta iniciativa inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da “lei formulário”;

- Cumpre o disposto nos n.º s 2 e 3 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto e é identificada pela letra M (Madeira), a seguir à indicação do ano;

-Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2,º da “lei formulário”;

-Será publicada na 1ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da designada “lei formulário”].

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com base na alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela [Lei nº 13/91, de 5 de Junho](#)¹, com as alterações introduzidas pela [Lei nº 130/99, de 21 de Agosto](#)² e [nº 12/2000, de 21 de Junho](#)³, e observados os procedimentos decorrentes da [Lei n.º 23/98, de 26 de Maio](#)⁴ apresenta à Assembleia da República a presente proposta de lei que visa consagrar a garantia de intercomunicabilidade dos docentes provenientes da Região Autónoma da Madeira e Açores com o Continente, contribuindo para que desta forma o princípio da coesão territorial seja uma realidade efectiva.

Na sequência da aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo, o [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)⁵ consubstancia a legislação complementar relativa a carreiras de pessoal docente, com a aprovação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. Nele inclui disposições relativas a toda a vida profissional do docente, desde o momento do seu recrutamento até à cessação de funções, designadamente por limite de idade.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário sofreu várias modificações introduzidas pelos [Decreto - leis nºs 41/96, de 7 de Maio](#)⁶, [105/97, de 29 de Abril](#)⁷, [1/98, de 2 de Janeiro](#)⁸, [35/2003, de 27 de Fevereiro](#)⁹,

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1991/06/128A00/30163024.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/195A00/55725614.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2000/06/142A00/26892689.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1998/05/121A00/24702472.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1990/04/09801/00020019.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/1996/05/106A00/10471049.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/1997/04/099A00/19441945.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1998/01/001A00/00020029.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/02/049A00/13921408.pdf>

[121/2005, de 26 de Julho](#)¹⁰, [229/2005, de 29 de Dezembro](#)¹¹, [224/2006, de 13 de Novembro](#)¹², [n.º 15/2007, de 19 de Janeiro](#)¹³ e [35/2007, de 15 de Fevereiro](#).¹⁴

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar estão expressamente consagradas no Estatuto Político-Administrativo como matérias do âmbito legislativo regional, e com o objectivo de incorporar estas matérias num único diploma para reduzir a dispersão normativa e dar maior segurança jurídica, aprova, através do [Decreto - Legislativo Regional nº 28/2006/A, de 8 de Agosto](#)¹⁵, o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário. O Estatuto foi revogado pelo [Decreto - Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto](#)¹⁶. Os artigos 35º e seguintes consagram os princípios gerais orientadores do recrutamento e selecção do pessoal docente.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no quadro das competências decorrentes do Estatuto Político-Administrativo e no desenvolvimento da lei de Bases do Sistema Educativo aprova, com o [Decreto - Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro](#)¹⁷, o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira como documento valorizador da diferenciação em função de uma responsabilização da função docente no contexto sócio - educativo em que as escolas se inserem. Os artigos 24º e seguintes consagram os princípios gerais orientadores do recrutamento e selecção do pessoal docente.

O Decreto foi rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 21/2008, de 24 de Abril](#)¹⁸.

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2005/07/142A00/43694371.pdf>

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/12/249A00/73137317.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2006/11/21800/78217827.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2007/01/01400/05010547.pdf>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2007/02/03300/11771182.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2006/08/15200/56905705.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16700/0599306049.pdf>

¹⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2008/02/03900/0122601252.pdf>

¹⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2008/04/08100/0240302403.pdf>

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para Espanha.

ESPANHA

Apesar dos concursos de ingresso de docentes serem realizados ao nível da comunidade autónoma, sendo organizados por estas e pelo Ministério da Educação e Ciência - nos termos previstos na [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)¹⁹, “de Educação” e no [Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro](#)²⁰, “por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada Ley” -, o [Real Decreto n.º 2112/1998, de 2 de Outubro](#)²¹, “por el que se regulan los concursos de traslados de ámbito nacional para la provisión de plazas correspondientes a los Cuerpos Docentes” - alterado pelo [Real Decreto n.º 1964/2008, de 28 de Novembro](#)²², “por el que se modifica el Real Decreto 2112/1998, de 2 de octubre, por el que se regulan los concursos de traslados de ámbito nacional para la provisión de plazas correspondientes a los cuerpos docentes” - regula os concursos de transferência nacional de docentes, previstos na [disposição adicional sexta](#)²³, ponto terceiro, da [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)²⁴, “de Educação”.

Estes concursos permitem a mobilidade nacional de docentes, entre comunidades autónomas, e inclusive a permuta entre professores, prevista na [disposição adicional quarta](#)²⁵, do diploma de 1998. Não existe perda de direitos e regalias profissionais, sendo inclusive a formação dada pela administração escolar de uma comunidade autónoma reconhecida a nível nacional, para este e outros efeitos, de acordo com o terceiro parágrafo do ponto terceiro da [disposição adicional sexta](#)²⁶ da [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)²⁷, “de Educação”

¹⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

²⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd276-2007.html

²¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2112-1998.html

²² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1964-2008.html

²³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t8.html#da6

²⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

²⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd2112-1998.html#da4

²⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.t8.html#da6

Muito recentemente, a [Ordem n.º ESD/3473/2008, de 1 de Dezembro](#)²⁸, ” por la que se establecen normas procedimentales aplicables a los concursos de traslados de ámbito estatal, que deben convocarse durante el curso 2008-2009, para funcionarios de los Cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación” vem estabelecer os procedimentos para os próximos concursos de transferência.

IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas (promovidas ou a promover)

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição do Governo Regional da Madeira e dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Ministério da Educação (nomeadamente para se verificar se não está garantida a intercomunicabilidade dos docentes provenientes das Regiões Autónomas com o Continente)
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

²⁷ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo2-2006.html

²⁸ http://www.csi-csif.es/murcia/modules/mod_ense/archivos/adjudicaciones/A4826048303.pdf

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idêntica matéria

Não existem iniciativas pendentes sobre idêntica matéria.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 10 de Dezembro de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)

Teresa Fernandes (DAC)

Lisete Gravito e Rui Brito (DILP)